



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600295-27.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600295-27.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RESPONSÁVEL: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL PSD,
MARX BELTRAO LIMA SIQUEIRA

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: RAFAEL GOMES ALEXANDRE - AL10222-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: CLAUDIMIR LINS FRANCA - AL14313-A, MOISES LINO
BALBINO NETO - AL0016031

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO POLÍTICO. PSD/AL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MÍDIA CONTENDO OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS NECESSÁRIOS AOS EXAMES DAS CONTAS. IDENTIFICADAS OMISSÕES DE RECEITAS E DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS SUPTADOS COM RECURSOS PÚBLICOS. SOBRAS DE CAMPANHA DE RECURSOS DO FEFC. DEVER DE RESTITUIÇÃO AO TESOIRO NACIONAL. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 53 DA RESOLUÇÃO Nº 23.607/2019. CONTAS DESAPROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - COMISSÃO PROVISÓRIA EM ALAGOAS, atinentes à eleição de 2020, determinando ainda a obrigação do Partido em

recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.783.845,55 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado, referente às sobras de campanhas e não comprovação do emprego regular de recursos públicos, conforme determina a Resolução TSE 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 29/07/2022

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - COMISSÃO PROVISÓRIA EM ALAGOAS, atinentes à eleição de 2020.

Após a devida instrução do feito, a Seção de Contas Eleitorais e Partidária apresentou o Parecer Conclusivo de ID 9338463, opinando pela desaprovação das contas, em razão do apontamento das seguintes irregularidades:

1. Identificação de sobra de recursos do FEFC no valor de R\$ 1.785.000,00 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil reais), sem a devida comprovação de recolhimento ao Tesouro Nacional;
2. Ausência de apresentação de extratos bancários compreendendo todo o período de campanha;
3. Divergências nas declarações prestadas nos autos e as contas de campanha de outros candidatos, referentes a transferências de recursos;
4. Omissão de receitas e despesas, que foram identificadas mediante os exames técnicos;
5. Ausência de registro de contas bancárias de campanha;
6. Divergência entre a movimentação financeira declarada na prestação das contas e os registros constantes nos extratos eletrônicos;
7. Registro de doação a candidato no valor de R\$ 100.000,00 sem representação nos extratos eletrônicos;
8. Ausência das contas referentes ao segundo turno das eleições de 2020.

Devidamente intimado para sanear os vícios apontados no estudo da unidade técnica, o Partido juntou novos

documentos na ID 9631563.

Na Informação de ID 9770654 o setor de análise técnica sugere nova intimação do Partido, para que se digne a "efetuar a devida entrega da mídia eletrônica contendo os documentos digitalizados", imprescindíveis para o devido processamento das contas.

O prestador das Contas apresentou a petição de ID 9774518 e documentos anexos, no propósito de comprovar a regularidade das contas.

Novamente encaminhado os autos ao Setor de análise técnica houve a apresentação do parecer após vistas de ID 9778767, informando da impossibilidade de empreender uma análise adequada das contas, em razão da ausência de arquivos eletrônicos comprovando a movimentação de documentos e informações apresentadas no SPCE. Nesse sentido, considerando a ausência de cruzamento de dados eletrônicos a unidade técnica manteve opinião pela desaprovação das contas, notadamente em razão de:

- a) Necessidade de recolhimento da quantia de 1.783.845,55 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);
- b) Realização de gastos em data anterior à entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época pelo prestador (Art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019);
- c) identificadas omissões de diversas receitas e despesas;
- d) Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), indicadas no item 5.1. do Relatório de Diligências.
- e) Divergências entre as despesas indicadas no item 5.2. do Relatório de Diligências, e ausente nos extratos eletrônicos, considera-se inconsistência grave, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário, pela não comprovação da existência da referida despesa.

Encaminhado os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das Contas de Campanha, conforme ID 9784780, considerando os vícios narrados no estudo da SCEP.

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - COMISSÃO PROVISÓRIA EM ALAGOAS, atinentes à eleição de 2020.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo ao exame do mérito da causa.

Conforme acima relatado, muito embora devidamente intimado o Prestador das contas não se dignou a apresentar mídia contendo arquivo eletrônico, necessário à realização adequada do exame das contas de campanha, impedindo que o setor de análise contábil realizasse os estudos pertinentes.

Nesse sentido, restou sem a necessária comprovação a realização de gastos suportados com recursos públicos, bem como da devolução ao erário de sobras de recursos do FEFC, perfazendo um montante de 1.783.845,55 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), o que determina o dever de recolhimento de aludidos recursos ao Tesouro Nacional, conforme determina a Resolução TSE 23.607/2019.

Atuando na desconstrução da confiabilidade das declarações, restou identificado nos autos impertinentes divergências nas declarações prestadas nos autos, em confronto com declarações prestadas por outros candidatos. Essa espécie de inconsistência, muito embora não atue de modo peremptório, tem a vocação de fragilizar a higidez notadamente quando cotejado com as demais falhas observadas nos autos.

Atento ainda que o exame das contas identificou a existência de várias omissões de declarações de receitas e despesas, o que representa mais uma falha de grande gravidade, lançando a relação de receitas e despesas em uma situação de absoluta inconsistência, não se permitindo, portanto, firmar juízo de aprovação das contas.

De fato, a relação entre receitas e despesas constitui o cerne da prestação das contas, identificando não apenas a regularidade da origem dos recursos, como também a legalidade do emprego dos ativos da campanha.

No caso dos autos, as sensíveis omissões de declarações de despesas e receitas, aliadas às demais irregularidades registradas, não permitem a formação de um juízo no sentido da higidez e confiabilidade das declarações.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de desaprovar as contas de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - COMISSÃO PROVISÓRIA EM ALAGOAS, atinentes à eleição de 2020, determinando ainda a obrigação do Partido em recolher aos cofres do Tesouro Nacional o valor de R\$ 1.783.845,55 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), devidamente atualizado, referente à sobras de campanhas e não comprovação do emprego regular de recursos públicos, conforme determina a Resolução TSE 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral Eduardo Antonio de Campos Lopes

Relator